

Embalagens de produtos fitofarmacêuticos, biocidas de controlo de animais prejudiciais e biocidas de proteção da madeira e de semente destinadas a utilização profissional

A quem este documento de apoio se dirige:

A todos os estabelecimentos que:

- Comercializam produtos mencionados supra;
- Utilizam produtos mencionados supra

Porque é que os estabelecimentos que utilizam produtos mencionados supra são obrigados a preencher MIRR?

Porque da utilização desses produtos resulta a produção de resíduos, nomeadamente:

- i. **embalagens** de produtos fitofarmacêuticos, embalagens de biocidas de controlo de animais prejudiciais e embalagens de biocidas de proteção da madeira, classificadas com o código 15 01 10* da Lista Europeia de Resíduos (LER) – embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas
- ii. eventuais **excedentes desses produtos** (resíduos perigosos)
- iii. **embalagens** que tenham contido sementes tratadas com qualquer tipo de produto cujo resíduo se apresente como não perigoso, destinadas a utilização profissional classificadas com o código LER 15 01 01/2/3/4/5/6/7/9 da Lista Europeia de Resíduos (LER).

Desta forma, estes estabelecimentos devem preencher MIRR como produtores de resíduos se:

- Produzirem resíduos perigosos excluídos da responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais (pontos i. e ii. supra).
- Empregarem mais de 10 trabalhadores (na organização) e produzir resíduos não perigosos excluídos da responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais (ponto iii. supra).

Devem selecionar o enquadramento “produtor de resíduos”, ficando disponível para preenchimento o formulário B – produção de resíduos.

O que deve ser registado no formulário B do MIRR?

Devem igualmente ser registados os outros resíduos que sejam produzidos no estabelecimento, e respetivos destinatários e operações de tratamento.

No caso dos resíduos de embalagens de produtos mencionados supra deve ser identificado como destinatário o estabelecimento onde os mesmos são entregues. Ou seja:

- O estabelecimento que comercializa produtos fitofarmacêuticos e está integrado na rede de recolha da SIGERU (*Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos em*

Agricultura), indicando que este realiza a operação de tratamento R13 (armazenagem de resíduos prévia a uma operação de valorização);

Caso verifique que o NIF/NIPC da entidade a quem os resíduos são entregues não se encontra registado no SILiAmb, deverá indicar esse NIF/NIPC, país e nome e selecionar a opção “Estabelecimento não definido”. Quando os resíduos são transportados pelo próprio produtor, deve identificar-se a si próprio como transportador no campo correspondente do formulário B do MIRR.

- Um estabelecimento autorizado ou licenciado para efetuar a recolha ou tratamento desses resíduos.

Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados supra têm que preencher MIRR?

A receção de resíduos de embalagens de produtos mencionados supra nos estabelecimentos que os comercializam, enquanto “pontos de retoma”, quando integrados na rede de recolha da entidade gestora SIGERU, não está no âmbito do registo de dados no MIRR (o estabelecimento assume a figura de detentor do resíduo e não de produtor do mesmo).

Desta forma, não devem ser registados os resíduos de embalagens de produtos mencionados supra que lhes tenham sido entregues, nem o seu posterior encaminhamento para um operador de gestão através da entidade gestora SIGERU.

No entanto, devem preencher o MIRR se forem produtores iniciais de:

- Resíduos excluídos da responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais e tenham mais de 10 trabalhadores por organização (NIF/NIPC) ou
- Resíduos perigosos excluídos da responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais ou

Neste caso devem selecionar o enquadramento “produtor de resíduos” ficando disponível para preenchimento o formulário B – produção de resíduos.

E como fazer em relação aos excedentes de produtos mencionados supra?

Os excedentes de produtos mencionados supra que constituem resíduos à luz da definição constante na alínea aa) do Artigo 3.º do RGGR (quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer) podem ser classificados com diferentes códigos LER em função da atividade que dá origem ao resíduo:

- Empresas de distribuição de produtos mencionados supra: preferencialmente no subcapítulo 0704 da LER (resíduos do FFDU de produtos orgânicos de proteção das plantas (exceto 020108 e 020109), de agentes de preservação da madeira (exceto 03 02) e de outros biocidas), no caso de se tratar de resíduos orgânicos. Caso se trate de um composto inorgânico, poderão ser classificados no subcapítulo 0610 (resíduos do FFDU de produtos químicos azotados, de processos da química do azoto e do fabrico de fertilizantes). Se não for encontrado nenhum código apropriado nestes capítulos a identificação do resíduo deve fazer-se no capítulo 16 da LER (código 160303* - Resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas ou 160305* - Resíduos orgânicos contendo substâncias perigosas).
- Estabelecimentos de venda de produtos mencionados supra: classificação no capítulo 20 da LER [resíduos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, indústria e serviços),

incluindo as frações recolhidas seletivamente], mais concretamente no subcapítulo 2001 [frações recolhidas seletivamente (exceto 15 01)].

- Empresas que aplicam produtos mencionados supra ou prestadoras de serviços de aplicação, ou Organizações Oficialmente Reconhecidas para realizar ensaios de eficácias: caso se trate de uma empresa do sector agrícola ou semelhante, a classificação deve ser com um código apropriado dentro do subcapítulo 0201 (resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca). Caso não se enquadre no sector agrícola, deve optar-se por um código do subcapítulo 0704 da LER, para resíduos orgânicos, ou do subcapítulo 0610, para resíduos inorgânicos. Caso nenhum dos códigos dos capítulos indicados se aplique ao resíduo, a identificação do resíduo deve fazer-se no capítulo 16 da LER (código 160303* ou 160305*).

Sendo os excedentes de produtos fitofarmacêuticos, biocidas de controlo de animais prejudiciais e biocidas de proteção de madeira, resíduos perigosos, o seu produtor está sujeito à obrigação de submissão do MIRR (subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do Artigo 98.º do RGGR), caso estes resíduos estejam excluídos da responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais, conforme definido no Art.º 10.º do RGGR.

Esses resíduos devem ser registados no formulário B, identificando como destinatário o estabelecimento para onde foram encaminhados.

Nota: Para efeitos de reporte de dados no MIRR não devem ser utilizadas as operações desdobradas, uma vez que o SIRER ainda não se encontra preparado para o efeito. Assim, caso os resíduos tenham sido encaminhados para um operador de tratamento já abrangido por uma licença com operações desdobradas, o reporte em MIRR deve ser efetuado na operação principal. O mesmo se aplica aos operadores de tratamento, já com licenças atualizadas com operações de tratamento desdobradas, devendo em MIRR reportar a

informação na operação de tratamento principal.